

## **PROJETO DE LEI Nº 3.845, de 2008**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Cleber Verde

## I – RELATÓRIO

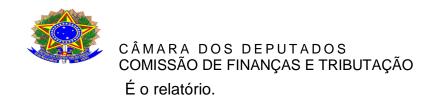
O projeto de lei em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a criar o FNDM – Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus com o objetivo de apoiar projetos na área de museus que visem à criação, construção, restauração e modernização de prédios, sítios e monumentos, entre outras iniciativas.

Segundo a proposta o FNDM será constituído com recursos oriundos de dotações consignadas na lei orçamentária anual da União, contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais e internacionais, dentre outras fontes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD, das Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura, tendo sido aprovada por unanimidade, com três emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Distribuída a esta Comissão, a proposição deve ser examinada quanto ao mérito e adequação orçamentária e financeira. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.



## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, X, "h", conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto em exame, ao autorizar a instituição do FNDM - que tem por atribuições ações já executadas pelo Ministério da Cultura (MinC), em especial pelo Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM - conflita com o disposto no art. 6º, parágrafo único, II, da Norma Interna da CFT, que dispõe:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

.....

 II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Nesse contexto, verifica-se que os objetivos do fundo já vêm sendo executados pelo MinC, sobretudo por intermédio do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) e da Fundação Casa de Rui Barbosa, a exemplo das ações orçamentárias "20KI – Modernização de Museus e Acervos", "20KJ – Fomento a Projetos, Eventos e Intercâmbio na Área Museológica" e "2651 – Funcionamento

de Museus da União", todas integrantes do programa "2027 – Cultura: Preservação, Promoção e Acesso". A lei Orçamentária para o exercício de 2013 autoriza, no âmbito do MinC, recursos financeiros para essas ações no montante de R\$ 63,7 milhões, R\$ 54,9 milhões e R\$ 40,4 milhões, respectivamente.

Convém destacar que a criação do IBRAM foi sancionada pelo Presidente da República, em janeiro de 2009, com a assinatura da Lei nº 11.906. A nova autarquia, vinculada ao Ministério da Cultura, sucedeu o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) nos direitos, deveres e obrigações relacionados aos museus federais e é responsável pela Política Nacional de Museus e pela melhoria dos serviços do setor – aumento de visitação e arrecadação dos museus, fomento de políticas de aquisição e preservação de acervos e criação de ações integradas entre os museus brasileiros.

Além disso, a proposição, em seu artigo 2º inciso VI, ao estabelecer como receita do FNDM 5% (cinco por cento) sobre as alienações de bens culturais, não atende o estabelecido no § 1º do artigo 96 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013):

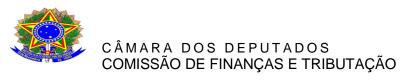
Art. 95. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

.....

. . . . .

§ 30 As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do <u>art. 14 da Lei</u> Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Desta forma, tendo em vista que a presente proposição é incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente, não cabe a esta Comissão



pronunciamento sobre o mérito do PL, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

No tocante às emendas da Comissão de Educação, por se relacionarem à constituição do FNDM igualmente estão inadequadas e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela inadequação orçamentária e financeira e pela incompatibilidade com a norma financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.845, de 2008 e das emendas apresentadas pela Comissão de Educação e Cultura, não cabendo a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

**Deputado** Cleber Verde Relator